

A/C

Setor de Licitações

Prefeitura Municipal de Celso Ramos/SC

DECISÃO PROPAGANDA, devidamente habilitada no Processo de Tomada de Preços nº 46/2019, vem, a presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** intentado pela empresa **OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e Direito a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Recebemos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa descrita no Preâmbulo desta peça no dia 26/09/2019 (quinta feira), por email.

O Item 11.3.1 do instrumento convocatório forneceu o prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS para entrega de defesa, qual seja, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Como a contagem do prazo iniciou-se no dia **27/09/2019 (sexta feira)**, por determinação legal, a finalização do prazo para a nossa empresa, ora Recorrida, de apresentar sua defesa é dia **03/10/2019 (quinta feira)**.



Desta forma, atestamos a tempestividade do presente documento que será protocolizado no formato delimitado.

DAS RAZÕES DE DEFESA DA EMPRESA DECISÃO PROPAGANDA LTDA

Para bem responder as ilações apresentadas pela empresa Recorrente, separamos alguns itens como será verificado logo abaixo, com o intuito de facilitar o encadeamento lógico e análise de nossas razões e averiguação pelo Setor de Licitação, que seguem abaixo.

Porém, antes das razões, que fique claro que defendemos o INTERESSE PÚBLICO e a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública.

As “brigas” comerciais dos licitantes não refletem a interpretação dos Princípios e Normas Constitucionais e pátrias que regem o ordenamento administrativo brasileiro.

Desta maneira, apresentaremos nossos argumentos no sentido de que entendemos que a Lei sempre é construída, no que se refere a Contratações Pública, com o fito de finalizar o procedimento licitatório, encontrar a Proposta Mais Vantajosa, e primar pelo cumprimento da Lei, da Ordem e do Interesse Público.

CONFUSÃO PELA RECORRENTE ENTRE O QUE É CRC E CADASTRAMENTO ESPECÍFICO PARA TOMADA DE PREÇOS

Prima facie, necessário destrincharmos o conceito de **Tomada de Preços** e seu necessário cadastramento prévio, específico e provisório da empresa interessada em participar desta licitação nesta Modalidade, descrito no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93:

+55 48 3223.9330

Rua Iguaçu, 40 - Saco dos Limões
Florianópolis/SC - 88045-610

Art. 22[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, **NÃO** é necessário cadastrar-se como Fornecedor do órgão público licitante, mas **TÃO SOMENTE** atender a todas as condições exigidas para cadastramento.

ENTÃO, É UM CADASTRAMENTO ESPECÍFICO PARA PARTICIPAR DA TOMADA DE PREÇOS! NÃO É PEDIDO PARA CADASTRAMENTO DE CRC!!

Neste sentido, este cadastramento provisório e específico para a Tomada de Preços deve seguir diversas normas existentes em nosso País, tanto com relação a sua complexidade para exigência, quanto a relativização de documentos desnecessários e aos benefícios existentes para empresas em condições ímpares, como as Pequenas Empresas.

A Lei Geral de Licitações NÃO obriga prazo no que se refere a Tomada de Preços de espera pelo Licitante para emissão de qualquer documento do órgão público licitante para participar desta licitação.

Inclusive se houver prazo (como a Recorrente quer se fazer crer, de 10 dias) pode prejudicar todas as Licitantes, pois a Lei Federal nº 8.666/93, pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 NÃO delimitou prazo de emissão de documento de cadastramento para fins de participação na modalidade Tomada de Preços.

O que somente foi solicitado, é que o Licitante APRESENTE os documentos de cadastramento 3 dias antes da ocorrência da Tomada de Preços.

NÃO são exigidas mais realizações. Basta, pela Lei, a entrega dos referidos documentos.

Neste sentido é o § 9º do mesmo dispositivo, uma vez que os documentos a serem exigidos são os mesmos constantes para Habilitação:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Ou seja, para o cadastro prévio (envio de documentos 3 dias antes da licitação) somente poderá ser solicitado os documentos cabíveis a comprovar habilitação para o Objeto da referida licitação, conforme arts. 27 a 31 do Diploma Legal acima.

Todos estes documentos foram apresentados.

Ocorre que a Recorrente confunde a possibilidade de requerer o CRC, e o Cadastramento para a Tomada de Preços em referência neste momento.

No Preâmbulo do presente instrumento convocatório, foi escolhida como Lei regente da presente disputa a Lei nº 8.666/93, e portanto, esta legislação fornece a abertura e parâmetros específicos nesta competição.

O Item 4.1 delimitou que as empresas que se interessassem em participar desta licitação deveriam se cadastrar nos moldes exigidos para a Modalidade TOMADA DE PREÇOS.

O Item 4.2 do presente Edital, delimitou uma regra para o cadastramento das empresas:

- a) Já cadastradas, ou seja, empresas com CRC
- b) Para aquelas ainda não cadastradas, deveriam apresentar documentos com o intuito de participar desta licitação.

Ou seja, SÃO CADASTROS DIFERENTES.

Tanto é verdade que o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 fala do cadastro para a Tomada de Preços, e os arts. 34 a 37 da mesma Lei sobre os Registros Cadastrais, que são responsáveis pela emissão do CRC.

O cadastro COM O INTUITO DE PARTICIPAR DA PRESENTE TOMADA DE PREÇOS, então, é diferente, pois o § 9º da Lei nº 8.666/93 somente solicitou que se entregassem documentos que comprovassem habilitação para o presente Objeto, conforme arts. 27 a 31.

Isto foi cumprido por esta Recorrida, tanto é que o órgão ora licitante, observando o Princípio da Supremacia do Interesse Público chancelou seu cadastro, objetivando Economicidade e mais propostas em competição.

Pelo Princípio da Legalidade, descrito no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, há necessidade de seguirmos o que a legislação acima descrita nos permite.

Ou seja, o Cadastro para participar de Tomada de Preços em nada tem a ver com o CRC de qualquer órgão público.

Outro ponto a ser delimitado é que a Lei Geral de Licitações determina que o cadastramento dos interessados é de até 3 dias antes da abertura das propostas, ou seja, apresentando os documentos mínimos, NENHUMA emissão de documento é necessário pelo órgão público.

Mesmo que exista algum prazo em alguma norma municipal, este NÃO está de acordo com a Lei Geral de Licitações e não deve ser aplicado nesta situação, POIS SÃO CADASTROS DIFERENTES.

O CRC é GERAL, e para a Tomada de Preços o Cadastro é ESPECÍFICO, PROVISÓRIO E ESPECIAL.

Por isso, qualquer alegação da Recorrente relativa a quaisquer documentos para o CRC da Recorrida caem por terra e devem ser rechaçados, uma vez que tratam de tema completamente diferente do que a Lei pátria delimita para a execução da Modalidade Tomada de Preços.

DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA

A empresa Recorrida apresentou a Certidão que a Lei lhe confere a possibilidade de comprovar seu registro cadastral, conforme normas pátrias que regulam o funcionamento de empresas.

Por ser o cadastro para participar de Tomada de Preços, específico para esta licitação, então provisório, não deve ser requerida situação que prejudique o cadastro de qualquer empresa, por conta do Princípio da Proposta Mais Vantajosa.

Destaque-se também o inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93 que determina a não inclusão de qualquer ato ou ação que possa frustrar o caráter competitivo das licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, a decisão do Setor de Licitações, no sentido de receber os documentos para a Tomada de Preços em cadastro ESPECÍFICO para esta Modalidade, vai ao encontro desta norma.

Da mesma forma que houve confusão pela Requerente sobre o CRC e cadastro específico para a Tomada de Preços, aqui verificamos que existe ausência de percepção desta mesma participante com relação aos documentos que deveriam ser entregues.

Os documentos apresentados para a presente Tomada de Preços, NÃO são os mesmos e NÃO devem ter as mesmas exigências para o CRC, pois do contrário estaria sendo exigido de forma restritiva para a participação desta Recorrida.

Neste íterim, correta está a decisão do Setor de Licitações.

CND ESTADUAL COM PRAZO VENCIDO

A empresa Recorrida é de Pequeno Porte, motivo pelo qual possui benefícios constitucionais e legais pela sua condição de porte e faturamento menor que outros concorrentes.

No que se refere a documentos fiscais, seja durante sessão de licitação ou para fins de cadastros, NÃO poderá ser prejudicada em NENHUMA fase ou momento, por conta de documentos vencidos.

Isto é o que determina a Lei, em especial o que DETERMINA o rt. 42 da Lei nº 123/06:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal** e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

O Art. 43 fala do prazo para apresentação durante as sessões de disputa.

Porém, o art. 42 DETERMINA que todos os órgãos públicos SOMENTE podem exigir esta documentação para fins de ASSINATURA DE CONTRATO, ou seja, NENHUM pré cadastro pode requerer ou restringir a participação de pequenas empresas por conta da não apresentação ou apresentação com restrição de seus documentos fiscais.

A leitura da Lei é direta e objetiva, desnecessitando-se de interpretações teleológicas ou de maiores aprofundamentos: as CNDs SOMENTE poderão ser requeridas para fins de assinatura de contrato.

Desta forma, mais um argumento da recorrente que cai por terra e deve ser rechaçado.

DOCUMENTOS SEM NUMERAÇÃO DE PÁGINAS

Nesta situação o que ocorre é o normal EXCESSO DE FORMALISMO.

Obviamente que a exigência do Item 6.6.2 do presente edital visa dar um formato de padronização a apresentação das propostas das empresas interessadas.

Porém, o Princípio da Proposta Mais Vantajosa está HIERARQUICAMENTE SUPERIOR às disposições de formalismos, e o Agente Público deve sempre primar pelo melhor a Gestão Pública.

Até por conta do inciso I do § 1º da Lei nº 8.666/93 já comentado acima.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao não se perceber ou comprovar prejuízo a Administração Pública, deve esta situação ser relevada.

Não é desprestígio a Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas especialmente base para sua existência, pois o art. 3º da Lei nº 8.666/93 fala para os Agentes Públicos buscarem a Proposta Mais Vantajosa, o que é muito melhor para qualquer órgão público e Interesse Coletivo.

Esta é a compreensão do STJ (REsp 1306436 mg 2011/0220776-7):

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO
– MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –
INABILITAÇÃO DE LICITANTE – AUSÊNCIA DE
ASSINATURA EM DOCUMENTO – VÍCIO FORMAL
SANÁVEL – EXCESSO DE RIGOR – RAZOABILIDADE –
[...] É desarrazoado que um equívoco formal, que não
compromete o processo licitatório, seja causa de
inabilitação de uma licitante.

Ademais, Os documentos estavam numerados e rubricados pelo representante Legal da Empresa Sr. Luiz Claudio dos Santos que o fez no fechamento do envelope dos documentos de habilitação, de próprio punho, então as paginas estavam numeradas caindo por terra mais esta alegação.

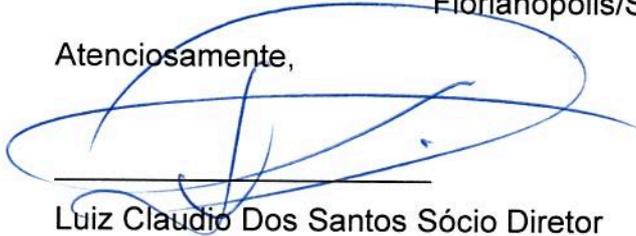
Relembramos que o que importa é o Órgão Público e o Interesse da Sociedade nas Licitações, e não os interesses dos particulares e comerciais das empresas, então os Agentes Públicos que decidem a favor da gestão Pública estão cumprindo seu papel constitucional e dos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público.

Desta feita, e para finalizar, REQUEREMOS:

- a) que esta Impugnação ao Recurso Administrativo seja recebida, pois TEMPESTIVA, e observou as delimitações legais processuais para sua apresentação
- b) que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa OMEGA COMUNICAÇÃO LTDA tenha seus pedidos INDEFERIDOS, pois não tiveram o condão de macular as propostas, documentos e informações apresentadas por esta empresa ora Recorrida, conforme demonstrado acima.
- c) que, se assim for necessário, pois é permitido em Lei, solicitar a apresentação de outras informações, documentos complementares e aceitamos realizar as diligências que esta Comissão de Licitação e Subcomissão Técnica entender que são aptas a finalizar esta demanda.

Florianópolis/SC, 30 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



Luiz Claudio Dos Santos Sócio Diretor